



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.379, DE 2016 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Altera a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, para excluir do regime dessa Lei as pessoas jurídicas nacionais das quais participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior, que utilizam para as suas atividades madeira de florestas plantadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2289/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, para excluir do regime dessa Lei as pessoas jurídicas nacionais das quais participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior, que utilizam para as suas atividades madeira de florestas plantadas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 3º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam às pessoas jurídicas descritas no § 1º deste artigo que tenham suas atividades produtivas relacionadas diretamente com o uso de madeira extraída de florestas plantadas, desde que o projeto de exploração florestal seja aprovado, previamente, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se estamos atravessando um período de crises, por outro lado, é bom lembrar que o Brasil apresenta um enorme potencial para investimentos produtivos.

É o caso do setor ligado às florestas plantadas, que, nos últimos anos, vem ganhando reconhecimento pela sua importância e contribuição ao desenvolvimento econômico, social e ambiental do país.

A área de árvores plantadas no mundo é de 264 milhões de hectares e representa 7% de todas as florestas globais e 22% das florestas destinadas à exploração comercial. A maior parte da área de plantios de árvores (61%), localiza-

se na China, Índia e Estados Unidos. Entretanto, no Brasil, em 2013, existiam apenas 7,6 milhões de hectares de árvores plantadas para fins industriais.

Porém, o Brasil, apesar de deter uma pequena parte da área de florestas plantadas do mundo, contribui anualmente com 17% de toda a madeira colhida, em decorrência da alta produtividade dos plantios de árvores no País, bem maior do que a produtividade na China, Estados Unidos e Índia, o que demonstra o potencial do Brasil para essa atividade.

Atualmente o Brasil é o quarto maior produtor mundial de celulose e o nono maior produtor de papel, é o oitavo produtor mundial de painéis de madeira reconstituídos e a produção nacional de carvão vegetal responde por cerca de 14% do total produzido mundialmente.

Em 2013, o setor brasileiro de árvores plantadas empregou cerca de 630 mil pessoas e adicionou ao produto interno bruto brasileiro cerca de R\$ 56 bilhões, representando 1,2% de toda a riqueza gerada no País e cerca de 24% do valor adicionado ao PIB pelo setor agropecuário.

No entanto, o setor pode crescer muito mais no País, basta eliminarmos os entraves burocráticos que limitam os investimentos de capital estrangeiro em ativos florestais, desde 2010. Somente assim, haverá um incremento de investimentos do setor de árvores plantadas no País, ao lado dos projetos nacionais do setor. Isso terá papel fundamental para atender ao crescimento da demanda por produtos de árvores plantadas no mundo, resultado do desenvolvimento de novas tecnologias, novos produtos e do crescente uso da biomassa para a geração de energia.

Para remover esse gargalo, estou apresentando o presente Projeto de Lei, como uma das estratégias para viabilizar a saída da crise. Tenho certeza de que a expansão da agroindústria da madeira oriunda de florestas plantadas no País contribuirá enormemente para reativar a economia e gerar empregos por meio de investimentos privados e sem renúncia fiscal.

Pelo exposto, solicito o empenho dos nobres Pares para a aprovação urgente deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.709, DE 7 DE OUTUBRO DE 1971

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DE REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta lei.

§ 1º Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.572, de 30/9/1978\)*](#)

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 6.815, de 19/8/1980\)*](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO